

**PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011**  
**(Apensados: PL 850/11, PL 7.600/14 e PL 6.168/16)**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. **BENJAMIN MARANHÃO**

## **RELATÓRIO**

O Presidente da República encaminhou à deliberação parlamentar o P. L. 692/11 alterando dispositivos da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro e suas respectivas serventias.

Destaco o seguinte trecho da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem presidencial:

*" O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação atinente ao sistema cartorial brasileiro às demandas geradas pelo crescimento econômico e fortalecimento das políticas sociais .....*"

Sobre a criação do Conselho Nacional de Notários e Registradores, esclarece:

*"Dentre suas atribuições pode-se destacar as que envolvem a elaboração e padronização de normas técnicas*

*para a prestação dos serviços notariais e de registro; regulamentação do comportamento ético profissional ...”*

O projeto apresenta a seguinte estrutura: o art. 1º. oferece modificações ao texto atual da Lei 8.935/94, o art. 2º propõe acréscimo de artigos à mesma Lei, o art. 3º contempla a cláusula de promulgação e o art. 4º faz referência a texto revogado.

Aberto prazo para oferecimento de emendas ao P.L. 692/11, foram apresentadas 36, tanto direcionadas a modificar o projeto como a promover outras alterações na citada Lei , a saber:

<b>Nº</b>	<b>Tipo</b>	<b>Deputado</b>	<b>Art. Lei 8.935/94</b>
01**	Modificativa	Augusto Coutinho	12
02	Supressiva	Augusto Coutinho	15 §§ 5º,6º e 7º
03	Modificativa	Augusto Coutinho	38-B, § 1º - I
04**	Aditiva	Augusto Coutinho	22 – parágrafo único
05	Aditiva	Augusto Coutinho	2º-A
06	Modificativa	Paes Landim	14
07	Modificativa	Paes Landim	15
08**	Modificativa	Paes Landim	16
09**	Modificativa	Paes Landim	17
10**	Modificativa	Paes Landim	18
11**	Modificativa	Paes Landim	19
12	Modificativa	Edson Santos	20 <i>caput</i>
13	Modificativa	Edson Santos	38-A
14	Modificativa	Edson Santos	28
15	Aditiva	Edson Santos	46 § 2º
16	Modificativa	Edson Santos	38
17	Modificativa	Edson Santos	5º, § 1º
18**	Aditiva	Osmar Serraglio	46-B
19	Modificativa	Osmar Serraglio	12
20**	Aditiva	Osmar Serraglio	46-A
21**	Modificativa	Osmar Serraglio	25 <i>caput</i>
22**	Modificativa	Osmar Serraglio	31-I
23	Modificativa	Vicente Cândido	2º-A
24	Modificativa	Vicente Cândido	38-B §§ 1º a 9º
25	Modificativa	Vicente Cândido	35 <i>caput</i>
26	Modificativa	Vicente Cândido	11
27	Modificativa	Vicente Cândido	39 § 2º

28	Modificativa	Vicente Cândido	13-A
29	Aditiva	Vicente Cândido	33- IV – f
30	Aditiva	Vicente Cândido	33- IV – e
31	Modificativa	Roberto Santiago	39 § 2º
32	Aditiva	Roberto Santiago	29 parágrafo único
33	Modificativa	Roberto Santiago	13-A – V
34	Modificativa	Roberto Santiago	11
35**	Modificativa	Roberto Santiago	12
36**	Aditiva	Roberto Santiago	12-A

Obs: as marcadas com \*\* contemplam dispositivos da Lei 8.935/94 não previstos no P. L. 692/11.

Foi designado Relator o Dep. ALEX CANZIANI, que apresentou alentado e esclarecedor Parecer, concluindo por um Substitutivo que não chegou a ser votado pelo fato de seu autor ter assumido cargo na Mesa Diretora da Casa e, por conseqüência, deixado de integrar esta nossa Comissão.

Encontram-se apensados:

- **P. L. 850/11**, do Dep. GONZAGA PATRIOTA, que também modifica dispositivos da Lei 8.935/94, extinguindo as diferentes naturezas de serviço para permitir que qualquer delegatário possa realizar todo e qualquer ato notarial ou de registro;

- **P. L. 7.600/14**, do Dep. MANATO, estabelecendo novas atribuições aos notários para que possam atuar como mediadores e conciliadores extrajudiciais e

- **P. L. 6.168/16**, do Dep. RÔMULO GOUVEIA, para deixar explícito que as atividades previstas no art. 236 da Constituição Federal serão exercidas exclusivamente pelos agentes que têm fé pública e estão sob fiscalização do Poder Judiciário.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Examinei a matéria com bastante atenção. E verifiquei que o mais importante é a criação de um Conselho que atue decisivamente para o aperfeiçoamento e modernização dos serviços prestados nas serventias notariais e de registro. As pretendidas alterações na Lei nº 8.935/94 podem ser satisfeitas com a edição de

Resoluções e Normas desse Conselho, que terá função de coordenação e de orientação.

Concluirei este Parecer oferecendo à consideração dos nobres pares um Substitutivo que, primordialmente, estrutura o novo Conselho que preferi denominar "**Conselho de Notários e Registradores do Brasil – CNRB.**" Será um órgão com poderes para expedir atos regulamentares, elaborar e padronizar normas técnicas e administrativas para os procedimentos das serventias extrajudiciais. Trata-se de antiga aspiração da classe e dos usuários dos serviços que não desejam continuar convivendo com regras diferentes em cada unidade da federação. A experiência tem demonstrado que são inúmeras as discrepâncias entre os requisitos essenciais de alguns dos serviços, disciplinados por normas administrativas locais.

Para a criação do CNRB tomei como exemplo a organização da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja atuação é regrada pela Lei nº 8.906/94. Trata-se de modelo consagrado e que tem se revelado eficiente. Tive, todavia, o cuidado de eliminar qualquer interferência do Conselho de Notários na parte relacionada à fiscalização das atividades já que o art. 236, § 1º, da Constituição Federal confere ao Poder Judiciário a fiscalização dos atos praticados nessas serventias.

É preciso entender que fiscalização e normatização são coisas diferentes, sendo campos temáticos que, todavia, podem conviver em harmonia. Acredito que o excesso de normas procedimentais, oriundas das Corregedorias de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, deveu-se exatamente à inexistência de um Conselho de Notários e Registradores para fixar diretrizes a todos os que atuam no segmento.

Estou certo de que, adotado esse modelo, muitas das alterações propostas nos Projetos de Lei em exame ficarão sem maior importância. E, se necessárias, poderão ser aprimoradas com o decorrer do tempo.

O Substitutivo que apresento à consideração dos nobres Pares está decalcado nessa orientação. Pequenas alterações de redação

ou de reposicionamento dos dispositivos legais fizeram-se necessárias para apresentar uma sistemática adequada.

Relativamente aos projetos que estão apensados, manifesto-me:

- pela rejeição do **P. L. 850/11**, por entender que a concentração de todas as naturezas de serviço em um único Cartório trará mais prejuízos do que benefícios. Cito apenas um exemplo: o Tabelião que lavrar uma escritura de compra e venda pode ser o mesmo que vai examinar esse título? Não é melhor que outro o faça? Ademais, com a especialização das diferentes atribuições, o aperfeiçoamento profissional será bem mais eficiente.

Essa iniciativa acabaria por desfigurar a segurança jurídica que deve presidir os atos notariais e de registro. A especialização é necessária até mesmo em função da diversidade e complexidade trazidas a exame em cada serventia.

Devemos recordar que a atividade notarial e registral compreende sete naturezas de serviço: Tabelionatos de Notas; Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida; Ofícios de Registro de Imóveis; Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela e Ofícios de Registro de Distribuição.

- pela rejeição do **P. L. 7.600/14** por entender que não faz sentido, relativamente à formação de carta de sentença, que um notário pratique ato de competência judicial. As demais alterações não tratam de competências propriamente ditas, podendo decorrer de normatização pelo Conselho a ampliação do leque de competências dos notários pode ser alcançada com a atuação do Conselho, sem necessidade de se alterar a Lei.

- pela rejeição do P. L. 6.168/16 pois a mudança pretendida é desnecessária. Hoje a jurisprudência é tranqüila em reconhecer que cabe ao notário e ao registrador exercer, privativamente, a delegação que lhe foi outorgada.

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO, VOTO:**

I – **pela aprovação parcial** do Projeto de Lei nº 692, de 2011, **pela aprovação** das Emendas nºs 3, 14, 21, 22, 23, 29 e 30 e **pela aprovação parcial** das Emendas nºs 13, 16, 17, 24, 25, 27, 31 e 32, na forma do anexo **Substitutivo**;

II – **pela rejeição** das Emendas nºs. 1, 2, 4 a 12, 15, 18, 19, 20, 26, 28, 33 a 36

III - **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 850, de 2011, do Projeto de Lei nº 7.600, de 2014 e do Projeto de Lei nº 6.168, de 2016..

Sala da Comissão,

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**  
Relator.

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011**

Dispõe sobre o Conselho de Notários e Registradores do Brasil – CNRB e altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal,

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**

**Do Conselho de Notários e Registradores do Brasil**

**CAPÍTULO I**

**Dos Fins e da Organização**

Art. 1º O Conselho de Notários e Registradores do Brasil – CNRB, serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender e zelar pelo aperfeiçoamento e a administração rápida e eficiente da prestação dos serviços notariais e de registro;

II - normatizar e regular a atividade notarial e de registro,

III - funcionar como órgão consultivo e de supervisão da ética profissional dos serviços notariais e de registro;

IV - participar da banca de concursos para notários e registradores em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º O CNRB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla CNRB é privativo do Conselho de Notários e Registradores do Brasil.

Art. 2º São órgãos do CNRB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo do CNRB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º O CNRB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 4º Os atos conclusivos dos órgãos do CNRB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados no site eletrônico do CNRB, na íntegra ou em resumo.

Art. 3º Compete ao CNRB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 4º O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão do CNRB é de exercício gratuito, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 5º O Presidente do CNRB e de suas Seccionais têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos no CNRB.

Art. 6º Para os fins desta lei, o Presidente do CNRB e de suas Seccionais podem solicitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração

Pública direta, indireta e fundacional, que não estejam tramitando em segredo de justiça.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Federal

Art. 7º O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 8º Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 9º O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral do CNRB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a um voto, vedado aos membros honorários vitalícios.

Art. 10 Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades do CNRB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos notários e registradores;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da atividade notarial e de registro;

IV - representar, sem exclusão de outras entidades de caráter nacional, os notários e registradores brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da atividade notarial e de registro;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade do CNRB, contrário a esta lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos nesta Lei e no Regulamento Geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos no CNRB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII – indicar, quando solicitado, os notários e registradores que estejam em pleno exercício da sua profissão, para integrarem comissão de assuntos de interesse da atividade notarial e de registro no Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou em outro órgão ou Poder, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão do CNRB;

XIV - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XV – indicar os notários e registradores para participarem de concursos públicos, em todas as suas fases, de outorga da delegação das serventias notariais e de registro, realizados na forma da lei.

XVI - resolver os casos omissos nesta Lei.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 11 A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional do CNRB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da Diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

### CAPITULO III

#### Dos Conselhos Seccionais

Art. 12 O Conselho Seccional compõe-se de Conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, têm direito a voz.

Art. 13 O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 14 Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu Regimento Interno e Resoluções;

II - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua Diretoria, pela Comissão de Ética e Disciplina.

III - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

IV - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de notários e registradores;

V - manter cadastro de seus inscritos;

VI - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

VII – participar, em todas as suas fases, dos concursos públicos, de outorga da delegação das serventias notariais e de registro na forma da lei, no âmbito do seu território;

VIII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

IX - definir a composição e o funcionamento da Comissão de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

X – eleger a lista de nomes, quando solicitados, para participarem de comissão para tratar de assuntos relacionados à atividade notariais e de registro, no âmbito de quaisquer dos Poderes, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e entidades, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão do CNRB;

XI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 15 A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento Interno daquele.

## CAPÍTULO IV

### Das Eleições e dos Mandatos

Art. 16 A eleição dos membros de todos os órgãos do CNRB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos notários e registradores regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os notários e registradores inscritos no CNRB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto ao CNRB, não estar cumprindo punição administrativa disciplinar, e exercer efetivamente a atividade há mais de cinco anos.

Art. 17 Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo único. A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal, para eleição conjunta.

Art. 18 O mandato em qualquer órgão do CNRB é de três anos, iniciando-se no décimo dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os Conselheiros Federais eleitos iniciam seus mandatos no décimo dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 19 Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da Diretoria, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 20 A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no décimo dia útil do mês de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV – no nono dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua Diretoria, que tomará posse no dia seguinte;

V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

## TITULO II

### Da Competência

#### CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Art. 21. Compete ao CNRB, observadas as normas do Conselho Federal, com exclusividade:

I – expedir os atos regulamentares, elaborar e padronizar as normas técnicas e administrativas para prestação dos serviços notariais e de registro, a serem observadas em todo território nacional;

II - normatizar, para os serviços notariais e de registro, a recepção de documentos digitalizados ou por meio eletrônico, de processamento ou de teleprocessamento de dados, bem como a utilização dos equipamentos e dos respectivos serviços pelas serventias notariais e de registro;

III – implementar a sistemática de segurança de documentos eletrônicos; estabelecer a forma de interligação estadual e nacional dos sistemas de transmissão eletrônica de dados de todos os Tabelionatos e Ofícios de Registros, observando, no tocante à certificação digital, os requisitos da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira da ICP-Brasil;

IV – expedir as normas de ética profissional;

V – elaborar os seus Regimento Interno;

VI – dirimir as dúvidas fundadas em suas normas técnicas, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, publicando os respectivos enunciados;

VII – instituir as regras para integração das informações das serventias com o poder público, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e

VIII - decidir sobre a inscrição a que se refere o inciso XV do art. 30 desta lei.

Art. 22. Compete ainda ao CNRB e às suas Seccionais, no âmbito de suas competências territoriais:

I - comunicar, para adoção das providências cabíveis, respectivamente, ao Tribunal de Justiça competente, e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, qualquer infração legal, disciplinar ou regulamentar praticada por notário ou oficial de registro;

II - elaborar Nota Técnica, de ofício ou mediante requerimento de agente de órgão ou Poder Público, sobre anteprojeto de leis ou proposições legislativas em tramitação nas Casas Legislativas Federal, Estaduais e Municipais;

III - celebrar com qualquer entidade pública ou privada convênios, acordos, termos de parceria e contratos para a consecução de seus fins e objetivos;

IV - promover cursos, seminários e convênios para fomentar o estudo do direito notarial e de registro e a qualidade dos serviços prestados aos usuários;

V - promover a realização de estudos e pesquisas visando ao permanente aprimoramento e à modernização dos serviços notariais e de registro e

VI - elaborar Nota Técnica sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando relacionadas com a atividade notarial e de registro.

Art. 23. As Resoluções, Provimentos, Portarias e Normas Técnicas baixadas pelo CNRB ou suas Seccionais, deverão ser submetidas à aprovação, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou pela Corregedoria Geral da Justiça da unidade da Federação, e só entrarão em vigor no prazo estabelecido a contar da publicação levada a efeito pelo respectivo órgão no Diário Oficial.

### TÍTULO III

#### Do Processo no CNRB

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 24. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo de apuração de falta disciplinar, para fins de envio ao juízo administrativo competente, as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 25. Todos os prazos necessários à manifestação dos notários e registradores e terceiros, nos processos em geral do CNRB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo é contado a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

## CAPÍTULO II

### Do Processo Disciplinar

Art. 26. O poder de apurar falta disciplinar dos inscritos no CNRB compete ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, podendo o processo ser avocado pelo Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, processar as faltas disciplinares, instruídos pelos relatores do próprio conselho.

§ 2º Se ao fim da apuração, falta disciplinar for considerada procedente, o processo será encaminhado ao juiz administrativo competente pelo Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal ou pelo Conselho Federal.

Art. 27. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir, em tese, crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 28. O processo de apuração disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 29. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido à Comissão de Ética e Disciplina, e desta, sendo procedente, para o juiz administrativo competente.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante a Comissão de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator manifestar-se pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por proposta de condenação baseada em falsa prova.

Art. 30. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando que o profissional suspenso ou excluído de seus quadros devolva os documentos de identificação expedidos pelo CNRB.

### CAPÍTULO III

#### Dos Recursos

Art. 31. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 32. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

## TÍTULO IV

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33. Cabe ao Conselho Federal do CNRB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral desta Lei, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 34 Os empregados do CNRB são regidos pelo regime trabalhista.

Art. 35. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - São acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º e o Art. 5-A:

Art. 5º. ....

§ 1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei do Estado ou lei federal, no Distrito Federal, observados os critérios e as normas estabelecidas nesta lei.

§ 2º As serventias notariais e de registro terão denominação conforme suas atividades específicas, precedidas de indicativo numérico, respeitada a ordem de criação de cada uma delas.

§ 3º As denominações "cartório", "serventia", "tabelionato " ou "ofício de registro", assim como as insígnias das armas da República, dos Estados e do Distrito Federal de uso dos órgãos oficiais, poderão ser utilizadas pelas serventias extrajudiciais notariais e de registros, de acordo com lei da unidade da Federação, vedada a utilização por pessoa natural ou jurídica, ainda que de caráter individual."(A)

Art. 5º-A. As serventias notariais e de registro, para os fins e efeitos desta Lei, são:

I - os Tabelionato de Notas;

II - os Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos, onde houver;

III - os Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida;

IV - os Ofícios de Registro de Imóveis;

V - os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

VI - Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela e

VII - os Ofícios de Registro de Distribuição" (A)

II - É dada nova redação ao Art. 15:

"Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de dois representantes da natureza da serventia em concurso, conforme o disposto no art. 5º desta Lei, indicados pelo Conselho dos Notários e Registradores do Brasil - CNRB." (NR)

III - São dadas novas redações aos ao caput dos arts. 25 e 28:

"Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o de emprego público ou de cargo público efetivo, exceto o de magistério." (NR)

.....  
"Art. 28 - Os titulares da delegação e os designados responsáveis pelo expediente das serventias notariais e registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, sendo que os titulares só perderão a delegação nas hipóteses previstas no inciso IV do art. 33 desta Lei." (NR)

IV - É acrescentado parágrafo único ao Art. 29:

"Art. 29. ....  
Parágrafo único. É assegurado aos representantes eleitos das diretorias executivas das entidades representativas dos

notários e registradores, de âmbito nacional, dos Estados e do Distrito Federal, e do Conselho de Notários e Registradores do Brasil – CNRB e de suas Seccionais, o direito de acumularem o exercício dos cargos com os das delegações recebidas." (A)

V – É dada nova redação ao inciso XIV do Art. 30 e acrescentado inciso XV ao mesmo artigo:

Art. 30. ....

XIV – observar as normas técnicas expedidas pelo Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB ou por sua Seccional, depois de aprovadas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou pela Corregedoria Geral da Justiça da unidade da Federação, e de publicadas pelos respectivos órgãos no Diário Oficial. (NR)

XV – estar inscrito no Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB para poder exercer as suas atividades (A)

VI – É dada nova redação ao inciso I do Art. 31:

Art. 31. ....

I – a inobservância das prescrições legais ou das normas expedidas pelo Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB, conforme disposto no inciso XIV do artigo 30 desta Lei; (NR)

.....

VII – É acrescentado inciso IV ao Art. 33:

Art. 33. ....

.....

IV - a de perda da delegação, nos casos de:

a) abandono, por mais de trinta dias consecutivos, da função notarial ou de registro;

b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;

c) prática de crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;

d) lesão ao patrimônio público;

e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, indevidas, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas, e;

f) reter indevidamente, acima dos prazos previstos em lei, diretamente ou por seus prepostos, documentos ou valores das partes ou apropriar-se deles.” (A)

VIII – São dadas novas redações ao Art. 34 e ao caput do Art. 35:

“Art. 34. As penas previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 32 desta Lei serão impostas aos titulares da delegação pela autoridade competente conforme a gravidade do fato, ou por representação do Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB, independentemente da ordem de gradação.

Parágrafo único. As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas aos seus programas de assistência social à população de baixa renda.” (NR)

Art. 35. A perda da delegação será decretada pela autoridade competente, assim definida na lei estadual ou na lei federal, no caso do Distrito Federal, e dependerá de decisão administrativa da qual não caiba mais recurso, assegurado amplo direito de defesa, ou de sentença judicial transitada em julgado.”(NR)

.....

IX – É dada nova redação ao § 1º do Art. 36 e acrescentado § 4º ao mesmo artigo:

Art. 36. ....

§ 1º No caso de afastamento administrativo do titular da delegação e de seu substituto, o juízo competente designará, como interventor, mediante indicação do Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB, preposto da mesma serventia ou, inexistindo, preposto da mesma especialidade e município, vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.(NR)

.....  
§ 4º Não preposto da mesma especialidade no município, a designação recairá em preposto da mesma especialidade de município contíguo, observada a vedação de que trata a parte final do § 1º deste artigo.” (A)

X – É dada nova redação ao Art. 38:

“ Art. 38. Os serviços notariais e de registro serão prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, dependendo de lei específica do Estado ou de lei federal, no Distrito Federal, a criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desdobro e desmembramento de serventias.” (NR)

XI – É acrescentado o Art. 38-A:

“Art. 38-A. A proposta de criação, extinção de serventias, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação, desdobro ou desmembramento de naturezas de serviços notariais e de registros, precedida de estudo de viabilidade do Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB, será encaminhada pela autoridade responsável pela outorga da delegação ao Poder Legislativo Estadual ou ao Congresso Nacional, no caso do Distrito Federal, observados os critérios previstos na legislação local.” (A)

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

Relator.